

O CÁRCERE SEM GRADES: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E TRANSENCARCERAMENTO

THE PRISON WITHOUT BARS: THERAPEUTIC COMMUNITIES AND TRANSINCARCERATION

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20814324>

Resumo: Em 2008, o seminário “Depois do Grande Encarceramento” buscou compreender e superar a escalada prisional brasileira. Quase duas décadas depois, este editorial sustenta que o fenômeno responsável por intensificar e qualificar essa escalada é o transencarceramento — a expansão da lógica punitiva por meio de instituições que se apresentam como alternativas à prisão. A partir da tese de Alessandro De Giorgi, argumenta-se que o caso brasileiro guarda uma diferença fundamental em relação ao norte-americano: enquanto a Califórnia passou a reduzir sua população prisional — entre outros motivos, por força da decisão *Brown v. Plata* (2011) —, o Brasil não apenas amplia a malha encarceradora, mas produz um crescimento vertiginoso da monitoração eletrônica — de 6.027 pessoas, em 2016, para 129.810, em 2025 — e transfere ou expande o confinamento para comunidades terapêuticas que operam sem controle jurisdicional, a despeito do processo de desinstitucionalização inaugurado pela Resolução CNJ 487/2023.

Palavras-chave: transencarceramento; encarceramento em massa; monitoração eletrônica; comunidades terapêuticas.

Abstract: In 2008, the seminar “*Depois do Grande Encarceramento*” (After the Great Incarceration) sought to understand and overcome the surge of imprisonment in Brazil. Almost two decades later, this editorial argues that the phenomenon now intensifying and reshaping that surge is transcarceration—the expansion of punitive logic through institutions that present themselves as alternatives to prison. Drawing on Alessandro De Giorgi, it contends that the Brazilian case differs fundamentally from that of the United States: whereas California was court-ordered to reduce its prison population in *Brown v. Plata* (2011), Brazil not only widens the carceral net but produces an exponential increase in electronic monitoring—from 6,027 people in 2016 to 129,810 in 2025—while shifting or expanding confinement into therapeutic communities that operate without judicial oversight, despite the deinstitutionalization initiated by Resolution 487/2023 of the National Council of Justice.

Keywords: transcarceration; mass incarceration; electronic monitoring; therapeutic communities.

Em 2008, no Hotel Glória, no Rio de Janeiro, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Instituto Carioca de Criminologia organizaram o seminário “Depois do Grande Encarceramento”. Naquele momento, **Vera Malaguti Batista e Pedro Abramovay** (2010), ao lado de tantas outras pesquisadoras e pesquisadores, empreenderam o esforço de compreender o fenômeno do encarceramento diante de uma virada de século cujas matrizes em nada lembravam as de outrora; os palestrantes — depois autores do livro homônimo — tinham também o objetivo de renovar o horizonte utópico, produzindo projetos e propostas para além do grande encarceramento.

A preocupação que habitava aquele encontro era a passagem de cerca de 110 mil presos, em 1994, para quase 500 mil, em 2008 (**Abramovay; Batista**, 2010). Intrigava os pesquisadores, ainda, que um país que vinha reduzindo a desigualdade e elevando seus índices de desenvolvimento humano não houvesse revertido nem a curva do encarceramento nem a escalada da violência de Estado — questão já aprofundada pela criminologia brasileira (**Dal Santo**, 2019). Ocorre que, da virada do século para cá, um novo fenômeno vem incrementando aquela escalada: o transencarceramento.

Em sua quinta tese sobre o encarceramento em massa, **De Giorgi** (2017) descreve o transencarceramento como a tendência dos sistemas contemporâneos de controle social e penal a embaralhar

as fronteiras entre as instituições encarregadas de confinar, tratar, punir e disciplinar as populações tidas por desviantes — da escola à prisão, do hospital psiquiátrico às correções comunitárias. Quando o pêndulo do controle oscila rumo à desinstitucionalização, sobretudo se movido por restrições fiscais e não por compromissos com direitos humanos, os grupos rotulados como perigosos não escapam à vigilância: passam a circular entre diferentes arranjos de controle (**De Giorgi**, 2017, p. 40-41). É o velho *net-widening* de **Stanley Cohen** (1985) — o alargamento das malhas do controle —, em ação sempre que programas ditos alternativos (reabilitação, aconselhamento, monitoração eletrônica, juízos especializados) acabam capturando condutas que, sem eles, sequer teriam sido criminalizadas, tipicamente as de infratores considerados não graves, não violentos e não sexuais.

No mesmo sentido, **Silva** (2022, p. 14) define o transencarceramento como a retroalimentação do controle social sobre desviantes que dificilmente seriam alcançados pelo sistema punitivo formal, operada por instituições que se apresentam como alternativa assistencial, mas que, sob feição aparentemente desencarceradora, reforçam o estado de confinamento — caso das entidades de acolhimento e tratamento de usuários de drogas, que atuam ao lado do Estado e, não raro, sobrepõem-se a ele na gestão e no disciplinamento dos grupos acolhidos.

Aqui reside, porém, uma diferença fundamental do caso brasileiro. Entre nós, o transencarceramento não apenas amplia a malha: ganha rosto tecnológico e escala exponencial. Segundo o Sisdepen, a população em cumprimento de pena passou de 701.874 pessoas, no segundo semestre de 2016, para 964.074, no segundo semestre de 2025 — crescimento de 37,4% —, das quais 233.081 (24,2%) já cumprem pena fora da cela física, em prisão domiciliar com ou sem monitoração (Brasil, 2025). E o dado mais eloquente está na monitoração eletrônica: de 6.027 pessoas monitoradas em 2016 para 129.810 em 2025 — um crescimento de 2.053,8%, mais de vinte vezes o patamar inicial. A pena migra do presídio para o corpo e para a casa: o cárcere não desaparece, dissemina-se.

Esse deslocamento ganha contornos ainda mais delicados no campo da saúde mental. Em 2026, a Lei 10.216 — a Lei da Reforma Psiquiátrica (Brasil, 2001) — completa vinte e cinco anos, e o Poder Judiciário, pela Resolução CNJ 487/2023, instituiu sua Política Antimanicomial, comprometendo-se a retirar das prisões as pessoas com transtorno mental e a desmontar os manicômios judiciários que o Conselho Federal de Psicologia, ainda nos anos 2000, denunciou como o “pior do pior” (CFP, [2011]; CNJ, 2023). Há aqui avanço real: o Estado recua de uma de suas piores instituições de confinamento.

E, contudo, é precisamente aqui que reside a principal armadilha do sistema. Ao mesmo tempo em que recua do manicômio judiciário, o Estado financia e expande as comunidades terapêuticas, cujo confinamento — diferentemente do cárcere e do hospital de custódia — escapa por completo ao controle jurisdicional. Já em 2017, a pesquisa censitária mais recente registrava 1.950 dessas entidades, com 83.600 vagas, e, entre 2017 e 2020, os repasses federais a elas cresceram 109%. Enquanto isso, a rede pública de base comunitária estagnava: em 2022, havia apenas 2.836 CAPS para 5.569 municípios (Pinto; Lira,

2025). A entidade que confina sob o nome de cuidado prospera; o serviço que cuida em liberdade define.

As consequências estão documentadas. Em maio de 2026, inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ao lado da Defensoria Pública de São Paulo, resgatou 52 mulheres mantidas em cárcere privado em uma comunidade terapêutica de Guarulhos — agredidas, contidas fisicamente, submetidas a revistas vexatórias e impedidas de contato com familiares, em instituição sem cadastro de saúde e sem alvará sanitário, embora a lei vede a internação por tais entidades (MNPCT, 2026). Não se trata de exceção: os relatórios nacionais do Mecanismo descrevem tortura, “laborterapia” e condições análogas à escravidão como traços recorrentes desse modelo (CFP; MNPCT; PFDC/MPF, 2018; Costa; Lemos, 2025). A comunidade terapêutica atua, assim, como um mecanismo perverso: confinamento de feição penal sem nenhuma das garantias do direito penal, do processo penal, da execução penal e do direito penitenciário.

Daí a exatidão da quinta tese de De Giorgi (2017, p. 40): “a luta pelo desencarceramento é uma luta contra o transencarceramento”. No caso brasileiro, em que a prisão não recua e as alternativas apenas se somam a ela, a advertência é incontornável: enquanto cada gesto de contenção seguir produzindo nova expansão, não estaremos superando o grande encarceramento; pelo contrário, seguiremos ampliando a malha penal e suas outras formas de controle dos corpos. Por isso, a tarefa não é celebrar saídas, mas exigir que toda alternativa se submeta ao mesmo controle jurisdicional imposto à prisão e que o Estado invista, enfim, em liberdade efetiva — sob pena de apenas rebatizarmos o cárcere e consolidarmos a era do transencarceramento.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O cárcere sem grades: comunidades terapêuticas e transencarceramento. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20814324. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3098. Acesso em: 1 jul. 2026.

Referências

ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Depois do grande encarceramento*: seminário. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Sisdepen)*: população em cumprimento de pena — período de referência: 2º semestre de 2025. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 jun. 2026.

COHEN, Stanley. *Visions of social control: crime, punishment and classification*. Cambridge: Polity Press, 1985.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *O pior do pior*: campanha pelo fim dos manicômios judiciários. [Brasília]: CFP,

[2011]. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/campanhas/pior-do-pior/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF. *Relatório da inspeção nacional em comunidades terapêuticas – 2017*. Brasília: CFP, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da; LEMOS, Carolina Barreto. *As comunidades terapêuticas em evidência*: o que dizem as avaliações e fiscalizações do estado brasileiro? Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Grupo Psicologia e Ladinidades, 2025. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2025/03/cts-em-evidencia_corrigeo.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 151, n. 27, p. 291-315, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. *Cinco teses sobre o encarceramento em massa*. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Brown, et al. v. Plata, et al.*, 563 U.S. 493 (2011). Decided: May 23, 2011. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/563/493/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). Ação do MNPCT e da Defensoria Pública resgata 52 mulheres mantidas ilegalmente em uma comunidade

terapêutica em Guarulhos. *MNPCT*, Brasília, 16 jun. 2026. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2026/06/16/acao-do-mnpct-e-da-defensoria-publica-resgata-52-mulheres-mantidas-ilegalmente-em-uma-comunidade-terapeutica-em-guarulhos/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

PINTO, Nataly Isabelle Pessoa da Silva; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. O surgimento e a expansão das comunidades terapêuticas no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 13, n. 2, p. 168-197, 2025. <https://doi.org/10.25245/rdspp.v13i2.1717>

SILVA, Laura Fernandes da. *Paradoxo do cuidado: segregação e controle institucional de pessoas usuárias de álcool e outras drogas na região metropolitana de Maceió*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

O cárcere sem grades: comunidades terapêuticas e transencarceramento

Direito Penal

5

A delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal no RE 1.549.241/RS: a persistência do impasse inaugurado no RE 635.659/SP

Tatiana Lourenço Emmerich de Souza e Christiane da Silva Souza de Oliveira

Processo Penal

9

Prisão preventiva e a Lei 15.272/2025: entre afrontas lógico-conceituais e perversões autoritárias contra a presunção de inocência no Brasil

Hamilton Gonçalves Ferraz e Guilherme Fernandes Ferreira

13

“Recomendações” para a decretação da prisão preventiva: a Lei 15.272/25 e o enfraquecimento da presunção de inocência

Tainá Ferreira e Ferreira

17

Artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal Brasileiro: o acesso ao órgão revisor do Ministério Público como garantia processual

Natalia de Barros Lima e Gabriela Crespilho da Gama Madruga

Criminologias

21

Criminologia do esclarecimento: crítica da neutralidade jurídico-penal

Raphael Boldt

25

A remição de pena como estratégia de contração punitiva e a terceirização da execução penal no Rio Grande do Sul

Fernanda Martins, Jordana Cabral Silveira e Roberta Rodrigues Dorneles

30

Abuso e poder: a deterioração da relação de confiança entre sociedade e a polícia na Amazônia paraense

Luan Felipe Monteiro da Silva

Jurisprudência Comentada

34

A interpretação judicial em matéria criminal: análise da Apelação Criminal 5020873-56.2024.8.21.0026/RS

Amanda Scalisse Silva